

Caroline Tauk – juíza federal no Rio de Janeiro

Três pontos principais:

1- O objetivo do PL inicial não era correr para regular: O Deputado Eduardo Bismarck é o autor do PL 21/20 (mais comentado dentre os PL de IA) e ele me convidou para participar da redação original junto com a sua equipe, a quem agradeço a oportunidade, e quando nós concluímos o PL em 2020, a finalidade foi trazer **princípios para a regulação setorial, e não uma regulação genérica para todos os sistemas de IA.**

A inteligência artificial não é homogênea. Os sistemas de IA são diferentes, operam em setores diferentes e geram riscos diversos. A ideia do PL original era que a regulação em si se dê de forma setorial através de atos normativos editados pelos órgãos (**autorregulação regulada**). Ex. Judiciário - CNJ tratou da regulação do uso ético de IA dentro dos Tribunais (Resolução 332/2020).

2- Viés negativo do PL: Participei das audiências públicas anteriores na Câmara e no Senado e muitos dos presentes enfatizaram que o PL parece ter um viés mais negativo, com todo respeito, focando no mal, nos riscos.

Dou o exemplo do **uso muito proveitoso da IA no Judiciário**. Como já foi dito, eu sou juíza federal, e, embora muitos não saibam, no serviço público, é o Judiciário que está hj na vanguarda do uso da tecnologia –à frente do Legislativo e do Executivo, e é certamente um dos Judiciários do mundo mais inovadores nesta área. Temos hj, **mais de 60 sistemas de IA no Jud.**

Eu participo da Coordenação da **Especialização em Direito Digital** da Escola Nacional de Formação de Magistrados/Juízes e lá estudamos os sistemas de IA. A **maior parte deles destina-se a categorização**, classificação e agrupamento de processos, e uma outra parte para auxiliar nas minutas de decisão, como identificando prescrição/decadência tributária, conceder/não gratuidade de justiça. Nada que possa substituí-los nas atividades que exijam interpretação de texto, argumentação jurídica, criatividade e sensibilidade. **Não temos discriminação algorítmica no Judiciário brasileiro (raça, cor, etnia, gênero, social).** Essa conclusão é reforçada pela pesquisa que acabamos de fazer na FGV Conhecimento, disponível no site. Se alguém tiver demonstração de que há discriminação algorítmica no Jud brasileiro, nos aponte onde, teremos todo o interesse em saber.

O que nós temos, isso sim é um fato, é uma **dificuldade de transparência** nos sistemas de IA do Jud e em todos os demais.

3- Compatibilização da transparência com o segredo do negócio: No Jud e na iniciativa privada, a maior parte destes sistemas tem o código fonte fechado.

O segredo do negócio (sigilo) pode estar presente em diversos elementos que integram um sistema de IA, a exemplo do **código fonte dos programas de computador, nos algoritmos e nos bancos de dados**. Ex. algoritmos de busca do Google (Google Search Algorithm), protegidos como segredo do negócio e que determinam o que o usuário vê quando digita uma pesquisa. Será que o usuário deveria ter o direito de conhecer a lógica por trás dos resultados da busca?

As obrigações de transparência existem em relação a estes três elementos. O que deve prevalecer: o fornecimento da informação solicitada ou a proteção por segredo que recai sobre ela?

PL de IA trata disso em dois artigos: 26 e 43. Ambos sobre avaliação de impacto, andou bem.

Art. 26. Garantidos os segredos industrial e comercial, as conclusões da **avaliação de impacto** serão públicas, contendo ao menos as seguintes informações: descrição da finalidade pretendida e dos riscos.

Mantido: art. 20. LGPD - § 1º O controlador deverá fornecer informações a respeito dos critérios utilizados para a decisão automatizada, **observados os segredos comercial e industrial.**

A LGPD se refere à preservação do segredo empresarial em 14 oportunidades, parecendo ser esta uma limitação à total transparência.

União Europeia, Proposta de Regulamento da IA: “as obrigações de transparência também não afetarão de forma desproporcional o direito à proteção da propriedade intelectual (segredo), **uma vez que estarão limitadas às informações mínimas necessárias para as pessoas singulares exercerem o seu direito à ação e à transparência necessária**”. E, **ainda que seja preciso obter acesso** a informações confidenciais ou ao código-fonte para analisar o cumprimento de obrigações substanciais, **as autoridades públicas e demais envolvidos ficam sujeitos a obrigações de confidencialidade vinculativas** (3.5. AI Act).

Olhando para nosso PL, destaco três pontos com relação ao segredo:

1- PL associa a **transparência** ao fornecimento de informações. Essas informações têm que ser mínimas quando há segredo (descrição da finalidade pretendida e dos riscos). Além disso, a operacionalização disso apresenta dificuldades técnicas, pois alguns modelos computacionais apresentam opacidade que não permitem uma explicação completa.

2- Mas o que é segredo no Brasil?

Nos termos do artigo 39.2 do **TRIPS**, a informação confidencial pode ser protegida desde que: a) seja secreta; b) tenha valor comercial por ser secreta e c) tenha sido objeto de precauções razoáveis. Já há, portanto, um padrão internacional que nos vincula.

Importante que isso conste pelo menos nos debates do PL. Em outras palavras, não basta que seja declarado pela empresa que há segredo, como forma de obstar o acesso a informações do sistema de IA. É necessária a demonstração de que as informações, efetivamente, **são secretas, têm valor comercial e são objeto de precauções razoáveis para manutenção do sigilo**. Nem sempre todas as informações solicitadas em relação ao sistema preenchem estes requisitos, logo, sequer poderiam ser consideradas segredo. A forma como ocorrerá esta demonstração, quem deve fazê-la e quem deve avaliar os requisitos do segredo ficariam para o regulamento da Lei.

3- a importância do design destes sistemas: Accountability by design: desenhar os sistemas para a possibilidade de prestação de contas. Por ex: permitir revelar os objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de IA; se for de alto risco, fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a proposta de decisão

Conclusão: aprimorar o tratamento do segredo comercial, esclarecendo que: quando houver segredo demonstrado, as informações exigidas devem ser mínimas, para fins de transparência; mesmo nas hipóteses que seja preciso obter acesso a informações confidenciais, as autoridades ficam sujeitos a obrigações de confidencialidade.

Com isso eu encerro e parablenizo a todos os envolvidos neste PL.